



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

### PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Estabelece normas gerais sobre o implantação do Programa de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o Programa de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público.

#### DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E INCENTIVO A RELATOS DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO

##### Seção I

###### **Das disposições gerais**

Art. 2º Este Título estabelece normas gerais sobre o Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o fim de assegurar a participação da sociedade no relato de informações em defesa do interesse público.

§ 1º Subordinam-se às normas gerais do programa de que trata o *caput*, além dos órgãos da administração direta:

I – os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

II – o Ministério Público da União e dos Estados, e o Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º É faculdade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a criação do sistema de incentivo previsto neste Título.

Art. 3º. Toda pessoa natural tem o direito de relatar às Comissões de Recebimento de Relatos, constituídas nos termos deste Título, a ocorrência de ações ou omissões que:

I – configurem o descumprimento de dever legal ou regulamentar;

II – atentem contra:

a) os princípios da administração pública, o patrimônio público, a probidade administrativa e a prestação de serviços públicos;

b) os direitos e garantias fundamentais e demais direitos humanos, inclusive os decorrentes do disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal;

c) a organização e o exercício dos direitos sociais, de nacionalidade e políticos, e as relações de trabalho;

d) a ordem econômica e tributária e o sistema financeiro;

e) o meio-ambiente, a saúde pública, as relações de consumo e a livre concorrência;

f) bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a ordem urbanística e o patrimônio cultural e social.

Parágrafo único. Considera-se reportante a pessoa natural que relatar informações fundadas em elementos suficientes que permitam concluir, de forma razoável, pela ocorrência das ações ou omissões previstos neste artigo.

## Seção II

### Das comissões de recebimento de relatos

Art. 4º. Incumbe às Comissões de Recebimento de Relatos dos órgãos e entidades receber e processar os relatos de informações de interesse público.

Art. 5º. As Comissões de Recebimento de Relatos serão instaladas, preferencialmente, na estrutura de unidades de ouvidoria ou correição preexistentes, e serão constituídas por servidores ou empregados públicos estáveis e com formação e experiência profissional em atividades de monitoramento, fiscalização e correição.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

§ 1º Os membros das Comissões de Recebimento de Relatos serão investidos em mandato, com duração não inferior a dois anos, cujo termo final não deverá coincidir com o do mandato de outros membros e da autoridade que os nomeou.

§ 2º Aos membros das Comissões de Recebimento de Relatos são asseguradas as mesmas garantias ao reportante estabelecidas neste Título, e as previstas em lei para o representante de entidade sindical.

Art. 6º. As atividades das Comissões de Recebimento de Relatos são consideradas serviço essencial para o exercício dos direitos de cidadania, da liberdade de expressão, de acesso à informação, e para o cumprimento do dever legal de transparência pública.

Art. 7º. As Comissões de Recebimento de Relatos deverão ser constituídas de modo a assegurar, entre outros, os seguintes padrões mínimos de serviço:

I – ampla divulgação da sua existência e dos meios de acesso aos serviços de protocolo de relatos, assegurando-se, inclusive, o acesso digital por meio dos sítios dos órgãos ou entidades na rede mundial de computadores;

II – registro e processamento dos relatos, assegurando-se ao reportante o acesso a informações sobre o encaminhamento do relato e os procedimentos instaurados, e ciência sobre o resultado da apuração, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;

III – recebimento e processamento dos relatos com a preservação da identidade do reportante, quando requerida, ressalvadas as exceções previstas neste Título;

IV – publicação anual de dados e estatísticas sobre o desempenho do respectivo Programa;

V – canal de comunicação para a solução de dúvidas sobre o Programa e procedimentos para a apresentação de relatos;

VI – disponibilização de manual sobre o Programa, com informações sobre os requisitos para o recebimento de relatos e os critérios mínimos ou indicativos de relevância estabelecidos pelo órgão ou entidade, com demonstração da forma de apuração;

VII – permanente identificação dos membros da Comissão de Recebimento de Relatos perante o reportante.

Art. 8º. São atribuições das Comissões de Recebimento de Relatos, dentre outras:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

I – receber do reportante o relato de informações sobre as ocorrências previstas no art. 3º;

II – analisar a razoabilidade do relato e determinar medidas para a sua apuração ou arquivamento;

III – adotar as medidas cabíveis para apuração das ocorrências relatadas, requerendo à unidade de fiscalização do órgão ou entidade, em decisão fundamentada, a instauração do respectivo procedimento fiscalizatório, no prazo de até trinta dias, contado da data do recebimento da comunicação enviada pela Comissão;

IV – adotar as medidas cabíveis para apuração das ocorrências relatadas, requerendo à unidade correcional do órgão ou entidade manifestação sobre a instauração de sindicância ou processo disciplinar, no prazo de até trinta dias, contado da data do recebimento da comunicação enviada pela Comissão, se o relato envolver a autoria ou participação de servidor ou empregado público, agente público, agente político ou outro ocupante de função pública em irregularidade ou ilícito;

V – analisar requerimentos de medidas de proteção, determinando ao órgão ou entidade e, quando necessário, requerendo a outras autoridades, inclusive policiais, que adotem medidas para proteção da integridade física, psicológica e funcional do reportante;

VI – solicitar a cooperação de outros órgãos ou entidades para os fins previstos neste Título, observadas as medidas para preservação da identidade do reportante;

VII – analisar requerimentos do reportante para revisão dos percentuais e valores de retribuição fixados pela autoridade fiscalizadora ou correcional;

VIII - manter interlocução permanente com o reportante e intermediá-la com outros órgãos ou entidades, quando necessária;

IX – requerer a revisão ou homologação das decisões referidas nos incisos III e IV deste artigo, e no art. 23, §§ 2º a 4º;

X – instaurar e processar sindicância para apurar a prática de ato atentatório ao Programa;

XI – decidir, assegurada a ampla defesa, a sindicância a que se refere o inciso X quanto a atos praticados por pessoas jurídicas de direito privado ou trabalhadores da iniciativa privada, ou, relativamente a ato praticados por servidor ou empregado público, quando a pena aplicável seja advertência ou suspensão por até trinta dias;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

XII – determinar as medidas de proteção necessárias à prevenção, cessação ou correção de ato de retaliação;

XIII – atuar como *amicus curiae* em processo judicial no interesse da aplicação das medidas de proteção e incentivo do Programa.

§ 1º A Comissão de Recebimento de Relatos preservará a identidade do reportante na comunicação de relatos a autoridades fiscalizadoras ou correcionais.

§ 2º Quando direcionadas a outros órgãos ou entidades, a comunicação de que trata o § 1º será feita, quando possível, às respectivas Comissões de Recebimento de Relatos.

Art. 9º. Além de suas atribuições legais, às Comissões de Recebimento de Relatos do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público incumbe revisar, no âmbito de suas atribuições, os atos praticados pelas demais Comissões de Recebimento de Relatos, inclusive em relação às penalidades previstas no inciso I do art. 42.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, os órgãos e entidades deverão assegurar o acesso direto das Comissões de Recebimento de Relatos a seus dirigentes ou a quem estes designarem formalmente, e a suas unidades de auditoria e integridade, para a adoção de providências a respeito das informações relatadas.

Art. 10. Para o recebimento e processamento de relatos e inclusão do reportante no Programa, os órgãos ou entidades poderão estabelecer critérios mínimos ou indicativos de relevância, que:

I – serão determinados com base em dados estatísticos e em observação às prioridades do órgão ou entidade, seus recursos humanos e materiais, sua capacidade operacional e os resultados regionais anuais das unidades de fiscalização;

II – serão utilizados como parâmetro para rejeitar os relatos de ocorrências consideradas de menor expressão para o órgão ou entidade, a fim de priorizar suas atividades e direcioná-las ao esclarecimento de informações de maior importância;

III – não poderão ser utilizados como justificativa para a não apuração de ocorrências sobre ilícitos que envolvam a autoria ou participação de servidor, empregado ou agente público, agente político ou outro ocupante de função pública.

§ 1º A Comissão poderá rejeitar e determinar o arquivamento de relatos que não apresentem elementos suficientes e razoáveis para seu encaminhamento à



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

autoridade fiscalizadora ou correcional ou que indiquem a intenção do reportante de ofender pessoas ou denegrir instituições.

§ 2º Os relatos arquivados pelas Comissões receberão o tratamento previsto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 11. O relato apresentado pelo reportante à Comissão de Recebimentos de Relatos conterá elementos suficientes que indiquem a ocorrência dos atos ou omissões relatados e a identificação dos envolvidos.

Parágrafo único. Entende-se por elementos suficientes as informações, indícios e provas considerados confiáveis, verossímeis e potencialmente relevantes para o esclarecimento das ocorrências relatadas.

Art. 12. A Comissão de Recebimento de Relatos, em decisão fundamentada:

I – rejeitará o relato que não atender aos critérios mínimos ou indicativos de relevância ou não contiver elementos suficientes para ser encaminhado à apuração, e determinará seu arquivamento;

II – ao verificar que o relato atende aos critérios mínimos ou indicativos de relevância e concluir, preliminarmente, de forma razoável, que os elementos apresentados pelo reportante são suficientes e indicam a possível prática das ações ou omissões relatados, recebê-lo-á e o encaminhará à autoridade fiscalizadora ou correcional competente para apuração.

§ 1º Entende-se por razoável a conclusão que um observador desinteressado obtém da análise dos fatos informados e que permite constatar, preliminarmente, a possível ocorrência da ação ou omissão relatada.

§ 2º Recebido o relato, as informações relatadas passam a ser consideradas de interesse público, assegurando-se, ao reportante, o acesso às medidas de proteção e incentivo do Programa.

§ 3º A decisão da Comissão de Recebimento de Relatos deverá ser comunicada ao reportante.

§ 4º O arquivamento de relato sem apuração das informações relatadas não impede o exercício regular da atividade fiscalizadora ou correcional do órgão ou entidade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Art. 13. O reportante poderá relatar a ocorrência aos órgãos referidos no art. 9º, de acordo com suas atribuições:

I – quando houver fundado receio do envolvimento de servidor, empregado, agente público, agente político ou outro ocupante de função pública do órgão ou entidade que inicialmente rejeitar ou receber o relato com as ações ou omissões relatadas;

II – na ausência de apreciação definitiva, no prazo de até seis meses, dos procedimentos fiscalizatórios ou correcionais instaurados com fundamento em relatos encaminhados pela Comissão de Recebimento de Relatos.

§ 1º O reportante poderá relatar informações diretamente à Comissão de Recebimento de Relatos do Ministério Público ou dos órgãos referidos no art. 9º para requerer a adoção de medidas urgentes a fim de evitar danos pessoais ou ao interesse público, ou para a preservação de provas.

Art. 14. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao relato apresentado perante órgãos externos, inclusive de imprensa:

I – quando existir risco atual ou iminente à saúde pública, ao meio ambiente, ou de grave dano a consumidores;

II – para evitar dano imediato à integridade física do reportante ou de terceiros.

§ 1º Nas hipóteses do *caput*, o reportante poderá requerer medidas de proteção e incentivo à Comissão de Recebimento de Relatos competente ou à do Ministério Público.

§ 2º Os procedimentos fiscalizatórios e correcionais instaurados com fundamento em relatos apresentados nos termos deste Capítulo terão tramitação prioritária nos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 15. Ao receber a comunicação do relato encaminhado pela Comissão de Recebimento de Relatos, a autoridade fiscalizadora ou correcional se manifestará na forma e prazo previstos no art. 8º, incisos III e IV.

§ 1º Havendo necessidade e viabilidade e mediante seu consentimento, o reportante poderá ser solicitado a contribuir com a apuração da ocorrência relatada, fornecendo novas informações e auxiliando na coleta de informações ou provas.

§ 2º A autoridade fiscalizadora ou correcional requererá autorização judicial, na forma da lei, caso necessária a obtenção de dados ou informações sob sigilo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

§ 3º A Comissão de Recebimento de Relatos terá acesso permanente e direito à manifestação nos procedimentos fiscalizatórios ou correcionais instaurados com fundamento nos relatos que encaminhar.

Art. 16. A autoridade fiscalizadora ou correcional comunicará o inteiro teor da decisão sobre o procedimento instaurado com fundamento em relato à Comissão de Recebimento de Relatos, que dará ciência de seus termos ao reportante.

§ 1º Ao reportante não cabe pedido de revisão da decisão da autoridade fiscalizadora ou correcional que aprecia juridicamente os fatos relatados, ficando-lhe assegurado, no entanto, o conhecimento dos seus termos, ressalvados os dados sigilosos.

§ 2º A Comissão de Recebimento de Relatos poderá requerer a homologação ou revisão da decisão da autoridade fiscalizadora ou correcional, no prazo de trinta dias, a contar da data de que dela tomar ciência, indicando razões de fato e de direito e decisões administrativas em casos similares.

§ 3º O requerimento a que se refere o § 2º deverá ser apreciado pelo dirigente ou pela unidade de revisão do órgão ou entidade no prazo máximo de noventa dias.

§ 4º A Comissão de Recebimento de Relatos poderá requerer aos órgãos previstos no art. 16 a revisão total ou parcial da decisão da autoridade fiscalizadora ou correcional do órgão ou entidade, no prazo de trinta dias, contado da data que for proferida.

§ 5º As decisões a que se refere este artigo somente serão consideradas definitivas após proferida a decisão de homologação ou revisão.

Art. 17. No interesse do esclarecimento das informações relatadas, a autoridade fiscalizadora ou correcional, em decisão fundamentada, poderá determinar que a apuração seja conduzida reservadamente pelo prazo de noventa dias, prorrogável uma vez por igual período se houver necessidade, devidamente justificada.

§ 1º Se a complexidade da apuração exigir sua condução reservada por prazo superior a cento e oitenta dias, a autoridade fiscalizadora ou correcional remeterá cópia do inteiro teor do procedimento apuratório aos órgãos previstos no art. 16 e ao Ministério Público.

§ 2º Não havendo a apuração, no prazo de seis meses, do relato encaminhado pela Comissão de Recebimento de Relatos à autoridade fiscalizadora ou correcional, o reportante poderá reapresentá-lo ao órgão competente previsto no art. 16.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Art. 18. A divulgação das informações relatadas a terceiros antes da conclusão do respectivo procedimento fiscalizatório ou correcional não assegurará ao reportante a adoção das medidas de proteção do Programa, cabendo à Comissão de Re却bimento de Relatos, a seu critério, adotar as que considerar pertinentes.

### Seção III

#### Das medidas de proteção ao reportante

Art. 19. O reportante cujo relato for recebido e encaminhado à apuração deverá ser protegido contra retaliações ou danos à sua pessoa, em seu ambiente familiar, social ou de trabalho, sendo-lhe assegurada a punição dos responsáveis e a reparação dos danos causados.

§ 1º As medidas de proteção contra atos de retaliação serão aplicadas, no que couber, aos familiares do reportante e a pessoas a ele relacionadas que possam sofrer retaliação em razão do relato.

§ 2º O recebimento e encaminhamento do relato assegurará ao reportante proteção integral, nos termos deste Capítulo, e o isentará de responsabilização civil ou penal em relação à ocorrência relatada, ressalvadas as hipóteses do art. 30.

§ 3º A proteção ao reportante subsistirá e não poderá ser limitada ou excluída se, ao final da apuração, o relato não implicar a imposição de sanção ou punição de qualquer espécie ao possível responsável pelas ações ou omissões relatadas.

Art. 20. São asseguradas ao reportante as seguintes medidas de proteção, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:

I – possibilidade de preservação do sigilo de sua identidade, ressalvadas as exceções previstas no art. 23;

II – proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar ou para as quais o ato de relatar tenha sido fator contributivo, tais como:

a) demissão arbitrária, imposição de sanções ou de prejuízos remuneratórios, retirada de benefícios diretos ou indiretos, e negativa de acesso a treinamento e cursos ou de fornecimento de referências profissionais;

b) alteração de funções ou atribuições, e do local ou condições de trabalho, salvo quando consensualmente acordadas com o reportante;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

III – apoio médico ou psicológico temporários, cuja necessidade decorra da prática de retaliação;

IV – autorização temporária de trabalho domiciliar e de afastamento ou transferência do reportante de seu ambiente de trabalho, sem prejuízo do vínculo funcional ou trabalhista e da respectiva remuneração;

V – determinação de afastamento ou transferência do ambiente de trabalho da pessoa responsável pela prática de retaliação contra o reportante, inclusive do superior hierárquico imediato que se omitir ou recusar a adotar as medidas de proteção necessárias;

VI – preservação da integridade física e psicológica;

VII – suspensão liminar das ações ou omissões que possam configurar retaliação.

Parágrafo único. É obrigatória a adoção das medidas de proteção determinadas pela Comissão de Recebimento de Relatos em caráter liminar, provisório ou definitivo.

Art. 21. A Defensoria Pública fornecerá orientação à pessoa que pretenda apresentar ou tenha apresentado relato de informações de interesse público.

### **Subseção I**

#### **Da preservação da identidade do reportante**

Art. 22. É direito do reportante a preservação de sua identidade, se assim o requerer, ressalvadas as disposições seguintes.

Parágrafo único. A preservação da identidade do reportante estender-se-á ao procedimento fiscalizatório, correccional, investigatório ou administrativo, e ao processo judicial instaurado com fundamento em relato recebido e encaminhado pela Comissão de Recebimento de Relatos.

Art. 23. Se no curso do procedimento de apuração sobrevier a necessidade de levantamento da preservação da identidade do reportante, a autoridade fiscalizadora ou correccional poderá requerê-lo à Comissão de Recebimento de Relatos, demonstrando o interesse público ou concreto da providência para o esclarecimento dos fatos.

§ 1º Há interesse público no levantamento da preservação da identidade do reportante quando a providência contribuir para afastar dano ou perigo de dano ao meio ambiente, à saúde e à segurança públicas, ou a consumidores.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

§ 2º Há interesse concreto no levantamento da preservação da identidade do reportante quando:

I - em processo administrativo ou judicial, for necessária a tomada do seu depoimento sobre fato ou circunstância que, sendo indispensável à apuração das informações relatadas, não tenham sido ou possam ser esclarecidos por outro meio;

II - ele tiver apresentado prova obtida por meio ilícito e existir interesse jurídico no esclarecimento dos fatos e circunstâncias sobre sua obtenção, ainda que esta prova seja excluída dos autos;

III - for comprovada a falsidade de informação ou da prova apresentada e, após os esclarecimentos, ainda que preservada a identidade, persistir dúvida:

a) sobre a responsabilidade do reportante pela falsidade da informação ou prova, ou por sua apresentação, mesmo sabendo ou devendo saber que são falsas;

b) se o reportante tinha, podia ter tido ou teve acesso fácil e direto a informação ou esclarecimento sobre a falsidade da informação ou prova e foi deliberadamente negligente ao apresentá-la.

§ 3º Considera-se deliberadamente negligente a apresentação de informação ou prova falsa quando a conclusão sobre a veracidade dos fatos reportados se basear fundamentalmente na falsidade, sem análise ou indicação, pelo reportante, de outros elementos aos quais tinha acesso pessoal, fácil e direto e que por si só seriam suficientes para que fosse verificada a falsidade.

§ 4º Considera-se acesso pessoal, fácil e direto a disponibilidade irrestrita de informação ou prova sem o risco de revelação da identidade do reportante e de ocultação ou destruição de elementos probatórios.

Art. 24. Não rejeitando liminarmente o requerimento de levantamento da preservação da identidade, a Comissão de Recebimento de Relatos ou a autoridade competente determinará a manifestação do reportante, no prazo de vinte dias.

Art. 25. A Comissão de Recebimento de Relatos ou a autoridade competente, por decisão fundamentada, determinará o levantamento da preservação da identidade, a qual deverá ser comunicada ao reportante e executada somente após o decurso do prazo de trinta dias, contado da data da comunicação.

§ 1º O levantamento da preservação da identidade do reportante limitar-se-á às pessoas diretamente envolvidas no procedimento de apuração, salvo justificado interesse em contrário.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

§ 2º Na hipótese do *caput*, o reportante poderá requerer à autoridade judicial a concessão de tutela de urgência para a manutenção da preservação de sua identidade.

### Subseção II

#### Da proteção contra retaliação

Art. 26. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se retaliação a ação ou omissão praticada contra direitos ou interesses do reportante em razão do exercício do direito de relatar informações de interesse público ou para os quais o relato tenha sido fator contributivo.

§ 1º Haverá presunção relativa da prática de retaliação quando:

I - a prática das condutas previstas no art. 20, inciso II, tenha ocorrido antes do encerramento do procedimento de apuração e forem consideradas prejudiciais ao reportante;

II - for conhecida ou presumível a identidade do reportante e não lhe forem asseguradas condições usuais no ambiente de trabalho, resultando em isolamento funcional ou outra forma de transtorno.

§ 2º A presunção relativa da prática de retaliação estender-se-á, automaticamente, pelo prazo de três anos, a contar da data de apresentação do relato, se em razão dele tiver sido aplicada sanção ou punição no âmbito do serviço público ou da iniciativa privada.

§ 3º A presunção relativa da prática de retaliação somente será ilidida mediante comprovação de que as medidas tomadas em relação ao reportante tiveram motivação autônoma, legítima e não relacionada à apresentação do relato.

Art. 27. Os órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado responderão objetivamente pela prática de retaliação contra o reportante, assegurado o direito de regresso contra seus autores ou partícipes.

Parágrafo único. Sem prejuízo da reparação por danos materiais, o arbitramento do dano moral:

I – será feito em ação judicial;

II – não poderá ser inferior ao dobro dos proventos ou salário mensais do reportante ou do ofensor, se forem maiores que os daquele;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

III – será calculado em relação a cada evento identificável, e multiplicado por tantos quantos forem os responsáveis diretos pela retaliação.

Art. 28. Se a retaliação for praticada no ambiente de trabalho, e dela decorrerem prejuízos remuneratórios ao reportante, terá ele direito ao dobro do montante das verbas salariais relativas ao período em que perdurou o ato de retaliação.

Parágrafo único. Se o gestor do órgão ou o representante legal do órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito privado reconhecer a ocorrência da retaliação, realizando o pagamento do valor da remuneração devida antes da adoção de medidas judiciais pelo reportante, o acréscimo previsto no *caput* será equivalente ao limite do prejuízo total apurado.

Art. 29. Ocorrendo a hipótese de demissão ou exoneração como ato de retaliação, sem prejuízo da reintegração, será imposta ao órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito privado responsável o pagamento de reparação ao reportante equivalente a no mínimo doze e no máximo trinta e seis vezes a sua maior remuneração bruta mensal, e o pagamento das verbas remuneratórias e consectários legais, com os consequentes reflexos administrativos e trabalhistas.

§ 1º Não sendo do interesse do reportante a restauração da relação de emprego, poderá ele optar pelo pagamento em dobro da reparação referida no *caput*.

§ 2º Deverão ser considerados para a fixação da reparação prevista no *caput*, dentre outros critérios, os possíveis danos econômicos ao reportante decorrentes da perda do emprego ou função, o grau de dependência do núcleo familiar relativamente à sua renda e a eventual dificuldade de novo exercício de atividade que lhe assegure o sustento.

Art. 30. A indenização referente a atos de retaliação contra o reportante ou deles decorrente, não afasta o direito de reclamar judicialmente perdas e danos e outros direitos funcionais ou trabalhistas, vedada a dupla indenização com a mesma natureza.

Art. 31. Recebida a notícia da prática de retaliação, acompanhada de informações, indícios ou provas, a Comissão de Recebimento de Relatos deverá instaurar procedimento simplificado para apuração de ato atentatório ao Programa, adotando as seguintes providências:

I – determinará medidas de proteção em caráter de urgência, inclusive para assegurar a preservação das condições de trabalho;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

II – notificará o representante legal do órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito privado para apresentação de defesa, possibilitando-lhe provar a inexistência de ato de retaliação ou a adoção de medidas para sua cessação ou reparação;

III – notificará, pessoalmente, os responsáveis pelo ato de retaliação para apresentação de defesa;

IV – designará audiência de conciliação e instrução.

Art. 32. Não tendo sido alcançado o acordo nem havido a cessação ou reparação do ato de retaliação, será realizada a instrução do procedimento.

Art. 33. Finda a instrução, a Comissão proferirá decisão no procedimento, indicando as razões do seu convencimento e, reconhecendo a prática de retaliação, aplicará as penalidades cabíveis por atentatório ao Programa.

Art. 34. A Comissão poderá funcionar como *amicus curiae* em ação promovida pelo reportante para a obtenção das garantias asseguradas neste Capítulo.

Art. 35. Não tendo obtido espontaneamente a reparação dos prejuízos decorrentes de retaliação na forma prevista neste Capítulo, o reportante poderá requerê-la judicialmente, sem prejuízo de demais direitos protegidos por lei, comprovando que:

I – apresentou o relato de informações de interesse público ao superior hierárquico;

II – estava na iminência de apresentar relato de interesse público ao superior hierárquico ou a Comissão de Recebimento de Relatos;

III – tinha posição funcional capaz de revelar informações de interesse público;

IV – sofreu atos de retaliação.

Parágrafo único. As ações judiciais relacionadas a este Programa terão tramitação prioritária.

### Subseção III

#### Da proteção à integridade física do reportante

Art. 36. Havendo perigo à integridade física do reportante, de seus familiares ou de pessoas a ele relacionadas, a Comissão de Recebimento de Relatos poderá solicitar ou determinar a adoção das seguintes medidas de proteção, sem prejuízo de outras que entender cabíveis:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

I – as previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, inclusive a alteração da identidade a que se refere seu art. 9º;

II – a preservação do nome, qualificação, voz e imagem, e informações pessoais durante a investigação e o processo criminal ou cível, salvo decisão judicial em sentido contrário;

III – a preservação de sua identidade, não podendo ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação sem sua prévia autorização por escrito;

IV – a remoção, redistribuição, requisição, cessão ou colocação em exercício provisório em outro órgão ou entidade;

V – sua colocação e de seus familiares sob a proteção provisória de órgão de segurança pública, em caso de urgência e de ameaça iminente de risco a sua incolumidade física.

§ 1º Sendo o reportante integrante de força policial, a transferência de local poderá ser liminarmente solicitada pela Comissão, juntamente à providência do art. 15, inciso IV.

§ 2º Na relocação provisória ou definitiva, poderá haver a cooperação de órgãos federais, estaduais e municipais mediante acordo, segundo a conveniência para a preservação da incolumidade física dos envolvidos.

Art. 37. A Comissão de Recebimento de Relatos poderá determinar que o órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito privado providencie orientação e apoio psicológico ao reportante, seus familiares ou pessoas a ele relacionadas.

### **Subseção IV**

#### **Da proteção a dados e informações sigilosos**

Art. 38. É protegido o sigilo das informações, dados e documentos que constituam indícios ou provas do ilícito relatado que tenham sido transferidos pelo reportante à Comissão de Recebimento de Relatos, cujo acesso tenha ocorrido no exercício normal de suas atividades funcionais, empregatícias, ou contratuais.

§ 1º Considera-se mantido e inviolado o sigilo transferido à autoridade fiscalizadora ou correcional que receber a comunicação do relato, ficando o reportante isento de responsabilidade civil ou penal.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

§ 2º O reportante que, após ter transferido dados e elementos sigilosos, divulgá-los sem autorização administrativa ou judicial, estará sujeito a responsabilização civil e penal, nos termos da lei.

### Subseção V

#### Da proteção funcional e profissional

Art. 39. É nula de pleno direito cláusula inserida em contrato de trabalho ou de prestação de serviço que imponha restrição ao direito de relatar informações sobre os atos e omissões previstos no art. 3º.

Art. 40. Ao servidor, empregado ou agente público que relatar informações de interesse público são assegurados os seguintes direitos:

I – proibição de remoção ou redistribuição de ofício por até dois anos, podendo esse prazo ser prorrogado pela autoridade competente, diante de comprovada necessidade;

II – alteração de lotação, com ou sem modificação de sede ou quadro, quando indispensável à manutenção de sua integridade física ou psicológica, e ao exercício de suas funções;

III – impossibilidade de aplicação de qualquer penalidade que caracterize prática de retaliação em razão do relato.

Parágrafo único. Pelo ato de relatar o servidor, empregado ou agente público não será prejudicado:

I – em avaliação de desempenho para cargo ou emprego público, se estiver em estágio probatório;

II – em procedimento de avaliação periódica de desempenho previsto no art. 41, III, da Constituição Federal, se for estável;

III – em avaliação especial de desempenho para aquisição da estabilidade, se não for estável.

Art. 41. Ao ocupante de cargo ou função pública que, em razão do relato de informação de interesse público, tenha sido exonerado de ofício pela autoridade competente, é assegurada a percepção dos proventos relativos ao cargo ou função ocupados por até dois anos, podendo esse prazo ser prorrogado pela autoridade competente.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Art. 42. Ao empregado, regido pela Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1.943, de entidade pública ou privada cujos representantes, membros, sócios, acionistas, cotistas, diretores, participantes ou associados de qualquer espécie estejam envolvidos com as informações relatadas, for demitido em razão do relato, são assegurados os direitos à:

I – demissão sem justa causa, com todos os efeitos legais dela decorrentes;

II – percepção de multa no importe de dez vezes o valor da maior remuneração que tenha percebido na entidade, a ser paga pelo empregador.

Art. 43. Os auditores independentes contratados por pessoas jurídicas de direito privado para realização de auditoria e adequações de integridade somente poderão relatar informações de interesse público após o decurso do prazo de seis meses, contado da data da comunicação formal aos seus representantes legais das irregularidades e ilegalidades existentes, caso persistam.

## Seção IV

### Das medidas de incentivo ao reportante

Art. 44. O reportante cujo relato apresentado nos termos deste Capítulo acarretar a imposição de penalidades e a reparação de danos ao erário terá direito ao recebimento de retribuição no percentual de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – o valor da reparação dos danos e das penalidades aplicadas em razão do relato sejam superiores a trezentos salários mínimos;

II – o reportante tenha sido a primeira pessoa a relatar as informações;

III – não tenha havido a divulgação pública das informações relatadas antes da conclusão da apuração, e estas não estejam sendo apuradas em investigação ou procedimento instaurado previamente à apresentação do relato;

IV – se as informações relatadas estiverem sendo apuradas em investigação ou procedimento instaurado previamente à apresentação do relato, o reportante tenha apresentado informação, indício ou prova de substancial relevância que tenha contribuído para a apuração.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, contado da data de recebimento do relato, a Comissão de Recebimento de Relatos expedirá certidão sobre a existência ou



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

não de procedimento instaurado no órgão ou entidade para apuração das informações relatadas.

**Art. 45.** O percentual e o valor da retribuição a que tiver direito o reportante serão arbitrados pela autoridade fiscalizadora ou correcional, em decisão fundamentada, nos autos do procedimento ou processo no qual concluir pela ilicitude dos fatos apurados em decorrência do relato e impuser penalidade ou determinar a reparação do dano.

**§ 1º** O valor da retribuição terá como base de cálculo o somatório dos valores das penalidades impostas e do montante fixado para reparação do dano, e será deduzido deste total.

**§ 2º** A diferença entre o somatório das penalidades impostas e do montante fixado para a reparação do dano e o valor da retribuição arbitrada será recolhida separadamente deste e destinada nos termos da legislação específica.

**§ 3º** O percentual de retribuição deverá ser arbitrado em:

I – consideração à originalidade, importância e qualidade das informações relatadas, e à relevância que apresentarem para a apuração dos fatos ou o desempenho atual e futuro das atividades fiscalizatórias ou correcionais do órgão ou entidade;

II – montante que incentive a apresentação de novos relatos segundo as disposições deste Capítulo.

**§ 4º** Se for proposta ação penal com fundamento nas informações relatadas, o arbitramento do percentual e do valor da retribuição será feito pelo juiz na sentença, considerando como base de cálculo o somatório das multas impostas, dos valores cuja perda for declarada e do montante fixado para reparação dos danos, sem prejuízo da retribuição arbitrada pela autoridade fiscalizadora ou correcional.

**§ 5º** O reportante poderá requerer à Comissão de Recebimento de Relatos a revisão da decisão da autoridade fiscalizadora ou correcional que arbitrar o percentual e o valor da retribuição, no prazo de vinte dias, contado da data de ciência.

**Art. 46.** Se o relato acarretar a imposição de cominações em razão da prática dos ilícitos previstos nas leis seguintes, a retribuição terá como base de cálculo o somatório do valor da reparação do dano e das multas impostas com fundamento:

I - no art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

II - nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

IV - no Capítulo III da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

V - nos arts. 1º e 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

VI - nos arts. 2º, 18, 19, 20 e 21 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Parágrafo único. O arbitramento da retribuição prevista no *caput* se dará sem prejuízo do disposto no art. 45, § 1º.

Art. 47. O recolhimento e pagamento da retribuição será feito em dinheiro mediante depósito:

I - extrajudicial, por ordem da autoridade fiscalizadora ou correcional, se a retribuição for arbitrada em procedimento ou processo extrajudicial;

II - judicial, por ordem do juiz, se a retribuição for arbitrada em processo judicial.

§ 1º Os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) específico para essa finalidade, e separadamente do recolhimento do montante das penalidades impostas e do montante referente reparação do dano, nos termos do art. 52, § 2º.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º A autoridade competente determinará a:

I - complementação do depósito se o valor da retribuição for majorado;

II - devolução da diferença recolhida a maior ao responsável se o valor da retribuição for reduzido.

§ 4º Após o encerramento do procedimento ou processo e a homologação da decisão que arbitrar a retribuição, o valor do depósito a ela referente será transformado em pagamento definitivo e, mediante ordem da autoridade administrativa ou judicial competente, entregue ao reportante pela Caixa Econômica Federal.

§ 5º Os valores entregues ao reportante ou devolvidos ao responsável pela Caixa Econômica Federal serão acrescidos de juros na forma estabelecida pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 6º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados, entregues ao reportante ou devolvidos ao responsável.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

§ 7º Aplica-se ao recolhimento e pagamento da retribuição, no que couber, as disposições da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

Art. 48. O reportante poderá requerer à autoridade fiscalizadora ou correcional ou ao juiz, quando for o caso, a expedição de certidão do valor da retribuição arbitrada em seu favor, que será considerada título executivo contra o responsável pelo seu pagamento.

### Seção V

#### Dos atos atentatórios ao programa

Art. 49. Constitui ato atentatório ao Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público:

I – a ação ou omissão de dirigente de órgão ou entidade ou de seus servidores ou empregados públicos, agentes públicos ou agentes políticos, do representante legal de pessoa jurídica de direito privado ou de seus trabalhadores, que tenham por objetivo manter, tolerar ou não fazer cessar retaliação contra o reportante;

II – deixar o dirigente de órgão ou entidade, e o representante legal de sociedade empresária, de adotar, cumprir ou implementar as medidas de proteção determinadas pela Comissão de Recebimento de Relatos.

§ 1º A prática das condutas previstas no incisos do *caput* sujeitará:

I - o servidor ou empregado público, o agente público e o agente político às penas de advertência ou suspensão por até trinta dias e, em caso de reincidência, a pena de multa de duas a doze vezes o valor bruto de seus proventos ou salário mensais, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis;

II - a pessoa jurídica de direito privado à pena de multa no valor de 0,5% (meio por cento) a 2% (dois por cento) sobre o montante total de sua folha de pagamento no respectivo ano fiscal.

§ 2º Configurada a reincidência do servidor público, a Comissão de Recebimento de Relatos encaminhará a sindicância à autoridade competente, representando pela abertura de processo disciplinar.

§ 3º As sanções de natureza pecuniária aplicadas nos termos deste artigo serão revertidas ao Fundo Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Ativos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Art. 50. Constitui crime revelar a identidade, fotografar, filmar ou divulgar imagem do reportante sem sua prévia autorização por escrito, sujeitando-se o agente a pena de reclusão, de um a três anos, e multa.

### Seção VI

#### Das disposições finais

Art. 51. As instituições financeiras e sociedades empresárias que obtenham a adjudicação de obras e serviços públicos de valor superior a dez mil salários-mínimos deverão implementar mecanismos de conformação e integridade, instituindo-se unidade ou setor para o recebimento de comunicações da prática de irregularidades ou ilegalidades na forma do art. 10, podendo contratar empresa especializada, desde que independente de seus próprios auditores.

Parágrafo único. O órgão ou entidade pública poderá reter o repasse de valores à adjudicatária de bens e serviços até que sejam implementados os mecanismos referidos no *caput*.

Art. 52. O Ministério da Justiça poderá, em parceria com os órgãos referidos no art. 16, promover estudos e coleta de informações sobre o desempenho do Programa perante os diversos órgãos e entidades e propor, periodicamente, a revisão das disposições legais a ele referentes.

Art. 53. O art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

"Art. 117. ....

.....  
XX – praticar ato de retaliação ao reportante ou descumprir as medidas de proteção determinadas pela Comissão de Recebimento de Relatos.

..... " (NR)

Art. 54. O art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

*“Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar o Ministério Público ou a autoridade fiscal para apuração dos crimes previstos nesta Lei, fornecendo-lhe informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, desde que atendidos seus pressupostos.*

.....” (NR)

Art. 55. Os arts. 14, 17, § 1º, e 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade administrativa, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, desde que atendidos seus pressupostos.*

.....” (NR)

*“Art. 17. ....*

*§ 1º À exceção da hipótese de celebração de acordo de leniência e do disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, é vedada a transação ou conciliação nas ações de que trata o caput.*

.....” (NR)

*“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei prescrevem em dez anos, contados da data do fato.*

*Parágrafo único. Se o ato de improbidade administrativa configurar crime, o prazo prescricional será regulado de acordo com o art. 109 do Código Penal, pelo máximo da pena privativa de liberdade combinada ao crime, independentemente da propositura da respectiva ação penal.” (NR)*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Art. 56. O art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, passam a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

*"Art. 1º .....*

*.....*

*§ 6º Qualquer pessoa poderá representar à autoridade policial ou o Ministério Público para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática dos crimes previstos nesta Lei, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, desde que atendidos os seus pressupostos." (NR)*

Art. 57º. A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

*"Art. 8º-A. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade policial ou ao Ministério Público para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática dos atos lesivos previstos nesta Lei, fornecendo-lhe informações, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, desde que atendidos seus pressupostos."*

Art. 58. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

*"Art. 23-A. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade competente ou ao Ministério Público para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática dos crimes previstos nesta Lei, fornecendo-lhe peças de*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

*informação, indícios ou elementos de prova, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, desde que atendidos seus pressupostos.”*

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Quando da tramitação do PL 4850/2016, foram aprovadas medidas de transparência, porém o reportante (whistleblowing), que tinha sido aprovado pela Comissão Especial foi rejeitado no Plenário desta Casa. O reportante é, na verdade, uma garantia àquele que visa denunciar alguma irregularidade, o que está de pleno acordo com as medidas de transparência propostas pelo Ministério Público Federal, razão pela qual o inclui nesta proposição.

Modernamente, os programas de “whistleblower” são instrumentos para assegurar ao cidadão de direitos constitucionais o pleno exercício da cidadania e do direito de livre manifestação. Integram, portanto, o amplo espectro dos direitos humanos, conforme reconhecido pela Corte Europeia de Direitos Humanos e em diversas legislações estrangeiras.

Paralelamente, os programas de “whistleblower” estão entre as melhores ferramentas de combate à corrupção e fraudes públicas, indispensáveis, portanto, para a manutenção da integridade nos setores público e privado.

Amplamente adotado na Comunidade Europeia e Estados Unidos, bem como em alguns países da África e Ásia, a implantação de tais programa pelo Brasil dará atendimento a compromissos internacionais firmados pela nossa Nação, de modo especial, na Convenção das Nações Unidas para Combate a Corrupção e a Convenção Interamericana de Combate à Corrupção.

No ano de 2016, a ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro) analisou projetos de lei existentes no Congresso Nacional e as melhores práticas contidas nas principais legislações de países estrangeiros e recomendações contidas em estudos internacionais formulados pelas Nações Unidas, G20,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Conselho Europeu e Transparência Internacional. Essa análise comprovou que a experiência internacional não se limita ao combate da corrupção e da improbidade administrativa, mas também com a implantação de um amplo Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público.

Pelo programa aqui apresentado, o cidadão será protegido e incentivado a fazer relatos relacionados à defesa do patrimônio público, da probidade administrativa, da organização e do exercício dos direitos políticos, dos direitos humanos, da ordem econômica e tributária, do sistema financeiro, da prestação de serviços públicos, do meio-ambiente, da saúde pública, das relações de consumo e da livre concorrência.

Como principais características, seguindo a experiência internacional, os relatos podem ser feitos mediante a proteção da identidade, evitando-se, portanto, o indesejável anonimato.

O Programa exige que os relatos sejam feitos com informações que sejam razoáveis, averiguando-se a razoabilidade pelas Comissões de Recebimento de Relatos através de um critério objetivo, possibilitando assim a rejeição liminar de relatos que não possuam o exclusivo fim de informar sobre fatos de interesse público.

O programa prevê em cada órgão o estabelecimento de critérios de relevância, como condicionantes do recebimento dos relatos, ofertando assim ferramenta para filtrar relatos de menor expressão segundo os critérios do órgão.

O estabelecimento desses critérios compatibilizará o número de relatos com a capacidade pessoal e material do órgão de realizar a efetiva apuração dos fatos. Evita-se, com isso, a indesejada exposição do cidadão a riscos quanto a fatos que, pela menor importância, o órgão não terá adequada capacidade de apurar. Importante lembrar que, por disposição expressa, os critérios de relevância não poderão afastar a apuração de crimes envolvendo a participação de funcionários públicos.

Como medida de incentivo aos relatos, o programa estabelece um sistema de retribuição sem onerar o Estado, baseada nos valores de danos resarcidos e multas aplicadas aos infratores.

O que é bastante peculiar na implantação desse programa é a previsão de um prazo máximo de cinco anos para uma atualização legislativa, sabendo-se que a realidade brasileira pode demandar ajustes dos programas ao longo do tempo e segundo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

as características do sistema jurídico.

O programa é de grande êxito no combate às fraudes demais atos de corrupção.

Com a adoção do reportante em nosso ordenamento, são necessárias as pequenas alterações propostas no art. 117 da Lei 8.112/90, art. 16 da Lei 8.137/90, arts. 14 e 17, § 1º e 23 da Lei nº 8.429/92, art. 1º da Lei nº 9.613/98, e a inserção dos arts. 8º-A na Lei nº 12.846/2013 e 12.850/2013.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame